ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO FREDERICO WESTPHALEN-RS

Setor de Licitação e Contratos

Pregão Eletrônico SRP nº 40/2026

Processo Licitatório nº 156/2026

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, estabelecida na Avenida José Munia, 5209, sala 36, 3º Andar, no Município de São José do Rio Preto-SP, Cep. 15.085-350, neste ato representada por sua representante legal Sra. **MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG sob o nº 44.170.083-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 28/10/2026 às 08h00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua

Mirela Fava Fernandes:34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 15:58:09 -03'00'

petição na presente data, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuadas poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

Mirela Fava Fernandes:34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 15:58:34 -03'00'

> da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

> *"O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa,*

Mirela Fava Fernandes:34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 15:58:50 -03'00'

as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

3.1 -DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de

Mirela Fava Fernandes: 34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 15:59:07 -03'00'

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão nº **040/2026**, - Entregas, os materiais deverão ser entregues nos seguintes prazos:

> **b)** A entrega dos materiais deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da autorização de fornecimento pela contratada, que poderá ser encaminhada por e-mail. As quantidades de cada entrega serão indicadas na respectiva autorização.

Como se vê, o prazo previsto de 05 (cinco) dias para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de São José do Rio Preto-SP, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

Além disso, o prazo de 05 (cinco) dias comprometeria a qualidade da entrega, caso a empresa precise realizar ajustes de transporte ou qualquer outro imprevisto que possa ocorrer no processo de movimentação e acondicionamento dos produtos. Tais prazos, muito curtos, podem prejudicar a conformidade da entrega com

Mirela Fava Fernandes: 34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 15:59:25 -03'00'

os requisitos do edital e até mesmo gerar custos adicionais, comprometendo a competitividade entre as empresas participantes.

O prazo de entrega de determinado em 05 (cinco) dias é inexequível, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo.

A previsão esculpida no item edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

Mirela Fava Fernandes: 34323157835
Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835
Dados: 2026.10.23 15:59:44 -03'00'

> ***"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. l Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.***

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

> "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRI0 DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA**. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em*

Mirela Fava Fernandes: 34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:00:13 -03'00'

lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

Mirela Fava Fernandes:34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:00:57 -03'00'

A imposição de um prazo muito curto para entrega, sem a devida análise das condições logísticas das empresas, favorece apenas aquelas localizadas na cidade ou em regiões muito próximas, o que configura uma violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**. A alteração do prazo para 30 dias corridos garantirá que empresas com maior capacidade logística, porém distantes da sede da licitação, possam participar do certame de forma justa e competitiva.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração. Vejamos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou* ***parceladamente****, considerada imediata aquela com* ***prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;***

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

> *Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em,* ***no mínimo, trinta dias****, de forma a possibilitar às* ***empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.***

Mirela Fava Fernandes: 34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:01:23 -03'00'

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE DENSIDADE APARENTE ENTRE 1,80 E 2,20 G/CM³ – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.

A Impugnante, ao analisar as especificações técnicas constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 40/2026, especialmente no que se refere ao item 02, destinado à aquisição de massa asfáltica ensacada para aplicação a frio, identificou exigência técnica que merece revisão por parte desta respeitável Administração Pública, tendo em vista sua potencial incompatibilidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme expressamente estabelecido na página 4 do Termo de Referência, a Administração exige que o produto apresente:

> "Densidade aparente da massa de 1,8 a 2,20 g/cm³. Material com laudo de laboratório credenciado pelo INMETRO."

Ocorre que a fixação de um intervalo específico de densidade aparente, estabelecendo-se como limite máximo 2,20 g/cm³, sem demonstração da necessidade técnica desse parâmetro para a finalidade pretendida, poderá ocasionar indevida restrição à competitividade do procedimento licitatório, afastando fornecedores que comercializam produtos tecnicamente adequados e capazes de atender plenamente às necessidades da Administração.

Mirela Fava Fernandes: 34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:01:45 -03'00'

Inicialmente, cumpre esclarecer que a densidade aparente de uma mistura asfáltica não constitui parâmetro universal e invariável, sendo uma característica física diretamente influenciada pela composição granulométrica dos agregados, pela massa específica dos materiais empregados, pelo teor e tipo de ligante asfáltico, pelo volume de vazios e pelas condições de compactação.

Nesse sentido, misturas produzidas com agregados minerais de diferentes origens podem apresentar densidades distintas, mesmo quando demonstram desempenho satisfatório quanto à resistência, estabilidade, adesividade, trabalhabilidade e durabilidade.

Assim, uma mistura asfáltica que apresente densidade aparente superior a 2,20 g/cm³ não pode ser considerada, exclusivamente por essa circunstância, tecnicamente inadequada para utilização em serviços de manutenção e conservação de pavimentos.

Importante destacar que as especificações técnicas de referência utilizadas no setor rodoviário, a exemplo da DNIT 031/2006-ES e da DER/SP ET-DE-P00/027, contemplam critérios de controle tecnológico das misturas asfálticas, considerando características de dosagem, composição, propriedades volumétricas e condições de compactação.

Entretanto, tais referenciais não estabelecem, como regra geral aplicável a toda massa asfáltica ensacada para aplicação a frio, a obrigatoriedade de observância de uma faixa absoluta de densidade aparente entre 1,80 e 2,20 g/cm³.

É necessário observar, inclusive, que os parâmetros de densidade devem ser analisados conjuntamente com as características específicas da mistura e com o método de ensaio utilizado, não sendo tecnicamente adequado estabelecer um limite eliminatório sem esclarecer sua fundamentação, a metodologia de aferição e sua relação efetiva com o desempenho pretendido.

A densidade aparente de uma mistura asfáltica compactada, por exemplo, está diretamente relacionada à massa específica dos agregados utilizados e ao volume de vazios existente no material. Consequentemente, misturas produzidas com diferentes composições podem apresentar valores distintos, sem que essa diferença

Mirela Fava Fernandes:34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:02:11 -03'00'

represente, necessariamente, inferioridade de qualidade.

Dessa forma, a simples circunstância de determinado produto apresentar densidade superior ao limite editalício não permite concluir que ele seja inadequado à execução de reparos em pavimentos, especialmente quando demonstrada sua conformidade com requisitos técnicos pertinentes e seu desempenho para a finalidade contratada.

O que efetivamente deve ser considerado pela Administração é a capacidade do produto de atender à finalidade pública pretendida, e não a observância isolada de um parâmetro físico cuja necessidade não tenha sido devidamente demonstrada.

Não se pretende, com a presente impugnação, afastar o legítimo direito da Administração de estabelecer especificações técnicas mínimas para assegurar a qualidade dos produtos adquiridos. O que se questiona é a imposição de uma característica específica como condição obrigatória de aceitação, sem a correspondente demonstração de que produtos com densidades distintas seriam incapazes de atender ao objeto licitado.

Cumpre ressaltar que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as características dos bens a serem contratados, mas essa prerrogativa não é absoluta, devendo observar os limites impostos pela legislação e pelos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 9º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> **I –** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> **a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Mirela Fava Fernandes:34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:02:40 -03'00'

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A disposição legal demonstra que as exigências editalícias devem guardar relação direta com a finalidade da contratação, sendo vedada a inclusão de condições capazes de restringir injustificadamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto.

No caso concreto, a imposição da densidade aparente entre 1,80 e 2,20 g/cm³ poderá resultar na exclusão de produtos cuja composição técnica apresente densidade superior, ainda que atendam satisfatoriamente às características de aplicação, resistência, estabilidade e durabilidade exigidas para serviços de manutenção viária.

Tal circunstância poderá reduzir injustificadamente o universo de fornecedores, impedindo a Administração de receber propostas potencialmente mais vantajosas.

Além disso, o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Portanto, a competitividade não constitui finalidade meramente formal do procedimento licitatório, mas instrumento indispensável à obtenção da contratação mais vantajosa.

Ao estabelecer especificações excessivamente restritivas, sem demonstrar sua necessidade para o desempenho do produto, a Administração poderá comprometer justamente o objetivo que a licitação pretende alcançar.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade,

Mirela Fava Fernandes: 34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:03:07 -03'00'

economicidade e eficiência, os quais devem orientar não apenas a condução do certame, mas também a própria elaboração de seu instrumento convocatório.

A exigência ora impugnada deve, portanto, estar acompanhada de motivação técnica suficiente, demonstrando por que a faixa de densidade escolhida seria indispensável ao atendimento das necessidades municipais e por que produtos situados fora desse intervalo não poderiam apresentar desempenho equivalente.

Nesse contexto, a existência de laudo laboratorial, embora constitua instrumento legítimo de comprovação das características do produto, não afasta a necessidade de que os parâmetros exigidos sejam tecnicamente pertinentes.

O laudo laboratorial comprova uma característica física do material, mas não demonstra, por si só, que produtos com densidade superior a 2,20 g/cm³ sejam inadequados para aplicação a frio em serviços de conservação viária.

Assim, a manutenção da exigência, desacompanhada de justificativa técnica específica, poderá produzir efeito contrário ao interesse público, privilegiando determinadas formulações comerciais em detrimento de outras igualmente aptas ao atendimento das necessidades municipais.

Não se mostra razoável excluir potenciais fornecedores exclusivamente em razão de uma característica que varia conforme os agregados, a dosagem e as condições de compactação, sem demonstração objetiva de sua relação indispensável com a qualidade final do produto.

Diante dessas considerações, a Impugnante entende necessária a revisão das especificações técnicas do item 02, a fim de assegurar que a seleção do material esteja fundamentada em características efetivamente relacionadas ao desempenho e à finalidade de utilização, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de densidade aparente entre 1,80 e 2,20 g/cm³ como condição eliminatória para aceitação da massa asfáltica ensacada para aplicação a frio, permitindo-se a participação de produtos tecnicamente equivalentes, desde que comprovadamente adequados à finalidade pretendida pela Administração.

Mirela Fava Fernandes:34323157835 Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835 Dados: 2026.10.23 16:03:42 -03'00'

Subsidiariamente, caso o Município entenda necessária a manutenção de parâmetro de densidade aparente, requer-se sua revisão mediante justificativa técnica fundamentada, com indicação do método de ensaio, das condições de compactação e das razões que tornam indispensáveis os limites estabelecidos, admitindo-se intervalo mais abrangente ou critérios de equivalência técnica baseados no desempenho do produto.

Por fim, requer-se que eventual manutenção da exigência seja acompanhada da disponibilização dos estudos técnicos que fundamentaram a escolha da faixa de densidade, demonstrando objetivamente sua necessidade para o atendimento do interesse público.

A revisão pretendida não representa qualquer prejuízo à qualidade dos materiais adquiridos. Ao contrário, permitirá que a Administração amplie a concorrência e avalie diferentes soluções tecnicamente adequadas, assegurando a observância dos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

4 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

a) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;

b) RETIFICAR o edital como a concessão do prazo de envio para 30 (trinta) dias;

c) Retificar as especificações técnicas constantes do item 02 do Termo de Referência, excluindo-se a exigência de densidade aparente entre 1,80 e 2,20 g/cm³ como critério eliminatório, diante da ausência de demonstração de sua indispensabilidade técnica e do potencial caráter restritivo à competitividade.

Mirela Fava Fernandes:34323157835
Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835
Dados: 2026.10.23 16:04:16 -03'00'

Subsidiariamente, requer-se a revisão e ampliação dos parâmetros exigidos, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, permitindo a participação de produtos que comprovem desempenho equivalente e adequação à finalidade contratada, em observância aos artigos 5º, 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseguintemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 23 de outubro de 2026.

Mirela Fava Fernandes:34323157835

Assinado de forma digital por Mirela Fava Fernandes:34323157835
Dados: 2026.10.23 16:04:48 -03'00'

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ nº 36.646.042/0001-41

MIRELA FAVA FERNANDES